



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 546.380 - MT (2019/0346190-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DAVID ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DAVID ALVES DOS SANTOS - MT0231280
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LUAN SALES BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. ROUBOS MAJORADOS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVES CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO CABIMENTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias em que supostamente cometidos os delitos (*modus operandi*).

3. Caso em que o acusado, em comparsaria com outros três agentes, um deles adolescente, mediante violência (coronhadas) e grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu o veículo e outros objetos pessoais das duas primeiras vítimas, bem como, no mesmo dia, tentou subtrair outro automóvel da terceira, ocasião em que houve disparos que não levaram a vítima a óbito por circunstâncias alheias à sua vontade. Tais circunstâncias evidenciam a ousadia e a maior periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se com a medida, inclusive, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do *modus operandi* empregado na conduta delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
5. Não há como deferir o pleito de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, quando não ficar comprovada a extremamente debilidade da saúde do réu, por motivo de grave doença, e, ainda, a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.
6. *Habeas corpus* do qual não se conhece. Recomenda-se ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 05 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 546.380 - MT (2019/0346190-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DAVID ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DAVID ALVES DOS SANTOS - MT0231280
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LUAN SALES BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de LUAN SALES BARBOSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1013765-77.2019.8.11.0000 para manter a segregação cautelar decretada em desfavor do ora paciente nos autos da ação penal em que foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos arts. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, c/c os arts. 29 e 70, e 157, § 3º, inciso II, c/c os arts. 14, inciso II, e 29, estes do Código Penal, todos em concurso material.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a custódia processual, uma vez que não teria demonstrado concretamente de que forma, em liberdade, o acusado poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes, assim, os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Diploma Processual Penal.

Assevera que o agente seria primário, sem antecedentes, com residência fixa e boa conduta perante a sociedade, predicados que, somados à sua frágil condição de saúde (Hanseníase Virchowiana), o autorizariam a responder ao processo em liberdade ou mediante prisão domiciliar (art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal).

Por fim, informa que não estão sendo providenciadas as necessárias consultas médicas e não estão sendo fornecidos os medicamentos determinados pela médica de maneira regular, circunstâncias que corroboram a necessidade de substituição da segregação por domiciliar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, diante disso, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente ou, subsidiariamente, seja custódia convertida em prisão domiciliar.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias, às e-STJ fls. 148-149 e 154-157, noticiam que o recurso de apelação foi remetido ao Tribunal estadual em 22/8/2019, que o processo é físico e, por último, que, segundo "*relatório médico extraído do executivo de pena, o paciente se encontra atualmente em excelente estado de saúde*" (e-STJ fl. 148).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 546.380 - MT (2019/0346190-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Preliminarmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do HC n. 109.956/PR, colimando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte, em substituição ao recurso cabível, entendimento chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, a presente impetração, ao se insurgir contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior *writ*, afigura-se incabível, pois manejada perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadoras elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Logo, não comporta conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de se verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Dos elementos carreados aos autos, infere-se que o paciente, após ser preso em flagrante em **25/9/2019**, teve a prisão convertida em preventiva e, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos arts. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, c/c os arts. 29 e 70, e 157, § 3º, inciso II, c/c os arts. 14, inciso II, e 29, estes do Código Penal, todos em concurso material, porque, em comparsaria com outros dois agentes e mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, teria subtraído automóvel e bens pessoais de duas das três vítimas.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

*"I - Consta do incluso procedimento investigativo que, no dia **21 de setembro de 2018**, por volta das 23h00min, durante o período noturno, conforme consta no B.O. n.º 2018.297802 (fls. 132/133), na residência localizada na Rua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15, Quadra 07, Residencial Francisca Garcete, neste município e comarca de Rondonópolis-MT, os denunciados HALLAN KENNED ALVES DE SOUZA, DANIEL JÚNIOR DOS SANTOS BARBOSA e **LUAN SALES BARBOSA**, agindo com unidade de desígnios e almejando objetivo comum, mediante **violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo**, subtraíram para si, coisas alheias móveis pertencentes às vítimas R.V.S. e J.R.R.O.

Restou apurado que na referida data e período, os denunciados HALLAN KENNED ALVES DE SOUZA e DANIEL JÚNIOR DOS SANTOS BARBOSA, adentraram na residência das vítimas e, mediante emprego de arma de fogo, surpreenderam a vítima R.V.S. e anunciaram o assalto, exigindo com que o mesmo entrasse na casa, ocasião em que renderam também a vítima J.R.R.O., enquanto o denunciado LUAN SALES BARBOSA permaneceu do lado de fora da residência, realizando a vigilância para conferir êxito na empreitada criminosa.

Na ocasião, os denunciados HALLAN KENNED ALVES DE SOUZA e DANIEL JÚNIOR DOS SANTOS BARBOSA **amarraram às vítimas e, mediante ameaça e violência exercida com golpes de coronhada na cabeça da vítima R.V.S., exigiam dinheiro e jóias das vítimas.** Durante a empreitada criminosa, os denunciados reviraram os cômodos e passaram a promover a subtração de diversos pertences das vítimas, dentre os quais: 01 (um) veículo Voyage (placa QBH-9195), avaliado em R\$ 30.000,00; 01 (uma) televisão, marca Philips, avaliada em R\$ **1.200,00;** **01 (um) aparelho celular moto G4 preto, avaliado em R\$ 1.000,00;** **01 (um) aparelho celular moto preto, avaliado em R\$ 890,00;** **01 (uma) chuteira, marca Mizuno, avaliado em RS 250,00 e R\$ 70,00 em espécie.**

Ato contínuo os denunciados empreenderam fuga no referido veículo Voyage com os demais pertences subtraídos das vítimas, tendo causado a essas últimas um prejuízo patrimonial de aproximadamente R\$ 33.410,00 (Trinta e três mil e quatrocentos e dez centavos). Em seguida, as vítimas conseguiram se desvencilhar das amarras e lograram êxito em contatar a autoridade policial, tendo noticiado o grave delito patrimonial ocorrido.

No decorrer das diligências investigativas a autoridade policial logrou êxito em identificar a colheita de elementos evidenciadores da autoria delitiva do delito patrimonial de roubo, bem como êxito no reconhecimento realizado.

[...]

II - Consta do incluso procedimento investigativo que, no dia **23 de setembro de 2018**, por volta das 00h30min, conforme explicita o B.O n.º 2018,298437 (fls. 22/23), na residência localizada na Rua 01, Quadra 09, Bairro João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antônio Fagundes, neste município e comarca de Rondonópolis-MT, os denunciados HALLAN KENNED ALVES DE SOUZA, DANIEL JÚNIOR DOS SANTOS BARBOSA e **LUAN SALES BARBOSA**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com o adolescente WANDERSON ANTONIO SILVA DOS SANTOS, **mediante violência exercida com o emprego de arma de fogo, tentaram subtrair coisas alheias móveis pertencentes à vítima A. B.S., contra quem, também, efetuaram disparos de arma de fogo, que só não causou a morte dessa vítima por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados.**

Restou apurado que, na referida data e período, os denunciados HALLAN KENNED ALVES DE SOUZA, DANIEL JÚNIOR DOS SANTOS BARBOSA e **LUAN SALES BARBOSA**, novamente uniram esforços para promover a prática de novo delito patrimonial de roubo, juntamente com o adolescente WANDERSON ANTONIO SILVA DOS SANTOS. Após idealizarem a empreitada criminosa que almejava o roubo do veículo Corolla pertencente à vítima A.B.S, os denunciados deslocaram num veículo Corsa que era conduzido pelo denunciado DANIEL JÚNIOR DOS SANTOS BARBOSA até a residência na qual se encontra o automóvel almejado.

Ao chegarem no local, os denunciados HALLAN KENNED ALVES DE SOUZA e o menor WANDERSON ANTONIO SILVA DOS SANTOS desceram do veículo e adentraram na residência, enquanto os denunciados DANIEL JÚNIOR DOS SANTOS BARBOSA e LUAN SALES BARBOSA permaneciam na parte externa conferindo a vigilância e cobertura dos comparsas.

Ato contínuo, ao adentrarem no imóvel o denunciado HALLAN KENNED ALVES DE SOUZA, juntamente com o comparsa adolescente, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, abordou a vítima A.B.S e anunciou o assalto. Nessa ocasião, ao perceber o assalto, a vítima que é investigador da polícia sacou sua arma, mas imediatamente foi alvejada na região do pescoço pelos disparos da arma de fogo do denunciado HALLAN KENNED ALVES DE SOUZA.

Na sequência, após alvejarem a vítima, os denunciados empreenderam fuga do local sem nada levar. Em seguida, o parente da vítima a levou gravemente ferida para a unidade hospitalar desta urbe, bem como noticiou o grave fato delituoso ocorrido.

[...]

III - Consta do incluso procedimento investigativo que, no dia 23 de setembro de 2018, os denunciados HALLAN KENNED ALVES DE SOUZA, DANIEL JÚNIOR DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BARBOSA e **LUAN SALES BARBOSA** corromperam e facilitaram a corrupção do adolescente **WANDERSON ANTONIO SILVA DOS SANTOS**, menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando o ato infracional análogo ao delito de latrocínio tentado, conforme narrado no tópico acima.

Restou apurado que os denunciados corromperam e facilitaram a corrupção do referido adolescente, com eles praticando o grave delito patrimonial, fomentando a inserção e manutenção do menor na esfera da marginalidade, atentando gravemente contra o bem jurídico tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...]

VI - Por fim, consta das informações carreadas no incluso procedimento investigativo que, no mês de setembro do ano corrente, os denunciados HALLAN KENNED ALVES DE SOUZA, DANIEL JÚNIOR DOS SANTOS BARBOSA e **LUAN SALES BARBOSA** associaram-se, para o fim de promoverem delitos patrimoniais com utilização de arma de fogo neste município e comarca.

Abstrai-se dos autos que os denunciados teriam unido esforços para o fim de praticarem reiteradamente delitos patrimoniais de roubo, na qual se valiam de arma de fogo, bem como união de esforços e divisão de tarefas entre seus integrantes, tal como ocorreu em relação aos delitos patrimoniais envolvendo às vítimas R.V.S. e J.R.R.O., narrada no tópico I, e a vítima A.B.S., narrada no tópico II" (e-STJ fls. 23-29, grifou-se).

Ao tomar conhecimento do ocorrido, o Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva e, na sequência, acolhendo a pretensão punitiva estatal, condenou o réu às penas de 18 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 20 dias-multa, nos termos da acusação.

Na ocasião, a custódia processual foi mantida nos seguintes termos:

"No caso em exame, em relação aos sentenciados, aos quais se fixou penas de reclusão que devem ser cumpridas em regime inicial fechado, e conforme contexto geral dos crimes praticados, existe uma necessidade premente de se coibir novas práticas por parte dos réus.

*Observa-se que os denunciados foram condenados pela prática dos delitos de roubo e tentativa de latrocínio, os quais foram cometidos em concurso de agentes, mediante utilização de arma de fogo, além de violência e grave ameaça à pessoa, tudo sinalizando a **periculosidade concreta dos agentes em questão, a denotar a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de que permaneçam presos preventivamente, não podendo recorrer em liberdade.

*Verifica-se que o contexto geral dos crimes praticados, tendo sido ambos **cometido mediante violência e grave ameaça, sendo um deles (tentativa de latrocínio) perpetrado em desfavor de Policial Civil desta urbe,** permite concluir que sua colocação em liberdade ensejará risco à ordem pública, pois além da repercussão social de crimes dessa natureza, existe uma necessidade premente de se coibir novas práticas por parte dos réus.*

*Assim, resta evidenciado o risco concreto e real à ordem pública em caso de concessão de liberdade, **subsistindo, dessa forma, todos os fundamentos que ensejaram a decisão de fls. 173/179 dos autos que reafirmaram a necessidade de prisão provisória dos acusados HALLAN KENNED ALVES DE SOUZA, DANIEL JÚNIOR DOS SANTOS BARBOSA e LUAN SALES BARBOSA,** razão pela qual, com fundamento no art. 387, § 1º c/c art. 312 ambos do CPP, INDEFIRO aos réus o direito de recorrer em liberdade, mantendo suas custódias cautelares" (e-STJ fl. 92, grifou-se).*

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação e impetrou *habeas corpus*, ambos perante o Tribunal de origem, que ainda não se manifestou acerca do reclamo e denegou a ordem pleiteada no *writ*.

Para tanto, destacou a Corte estadual que "a fundamentação adotada, atinente a garantia da ordem pública, é plenamente válida, pois destaca a **gravidade dos delitos** pelos quais o paciente foi condenado, com base nas **circunstâncias do caso concreto**" (e-STJ fl. 101, grifou-se).

Quanto à prisão domiciliar, consignou colegiado local que "*não há demonstração de que a patologia que acomete o paciente tem provocada a sua extrema debilidade, muito menos que o tratamento necessários não possa ser fornecido na unidade prisional*". E, além disso, "*o próprio magistrado de primeiro já adotou as providências para que seja fornecido o tratamento adequado ao paciente, não havendo razões concretas para a concessão de prisão domiciliar, nos moldes do artigo 318 do Código de processo Penal*" (e-STJ fl. 102).

Posteriormente, instado a reavaliar os requisitos da custódia, o Togado singular indeferiu o pleito de revogação, uma vez que "*a confissão extrajudicial de crimes perpetrados com emprego de arma de fogo, violência, grave ameaça e em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso pelo acusado revela risco decorrente, de forma evidente, da própria prática – maneira de execução e circunstâncias – que nortearam a possível conduta do conduzido quanto ao latrocínio tentado" (e-STJ fl. 108).

Na oportunidade, determinou-se ao Diretor da unidade prisional em que se encontra do condenado que *"providencie o necessário para que o acusado tenha atendimento médico adequado, [...] no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (e-STJ fl. 108).*

Pois bem.

Delineado o contexto fático-processual, constata-se que a custódia do paciente encontra-se bem fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista **as graves circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos**.

Em alguns tipos de delito, como o roubo – crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa –, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta – esta atitude sim, constantemente desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes –, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir essa avaliação do julgador ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como vem assinalando a jurisprudência deste Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. **A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do recorrente que, em concurso de agentes (um deles menor) e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu carro e celular da vítima.**

3. Hipótese em que o agente e os demais acusados, na condução de veículo automotor, colidiram com o carro das vítimas, obrigando-as a parar, momento em que foram rendidas e ameaçadas com armas apontadas para suas cabeças e obrigadas a entregar celular e o próprio carro.

4. A medida excepcional também se faz necessária para se evitar a reiteração delitiva, uma vez que a conduta criminosa foi cometida após a concessão de liberdade do recorrente.

5. Recurso não provido.

(RHC 101.873/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018, grifou-se.)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DELITIVO. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente - denunciado como incurso no arts. 157, § 2.º, inciso II, e § 2.º-A, 159, § 1.º, ambos do Código Penal e 244-B da Lei n.º 8.069/90, por ter subtraído, em concurso de agentes (inclusive, um adolescente) e mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de US\$ 300,00 (trezentos dólares) em espécie e um veículo Honda/HRV; sequestrado uma pessoa maior de 60 anos, com o fim de obter vantagem econômica, por mais de 24h; e facilitado a corrupção de menor de 18 anos de idade - foi preso preventivamente em 12/09/2018, quando do recebimento da denúncia.

2. **A custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a gravidade concreta das condutas imputadas ao Paciente, que revela a sua periculosidade.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada.

(HC 481.092/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019.)

E, no caso, forçoso reconhecer que as particularidades em que praticados os delitos que ora se examina – **em que o acusado, em comparsaria com outros três agentes, um deles adolescente, mediante violência (coronhadas) e grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíu o veículo e outros objetos pessoais das duas primeiras vítimas, bem como, no mesmo dia, tentou subtrair outro automóvel da terceira, ocasião em que houve disparos que não levaram a vítima ao óbito por circunstâncias alheias à sua vontade** – evidenciam a ousadia e a maior periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se com a medida, inclusive, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do *modus operandi* empregado na conduta delitiva.

Não bastasse, já houve sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante quase toda a instrução criminal. Logo, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

De fato, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, situação não presente nos autos.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, instâncias ordinárias demonstram satisfatoriamente a necessidade da segregação cautelar, especialmente diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social do paciente, o qual foi flagrado na posse de pedras de crack, sendo atribuídos a ele, ainda, a propriedade de uma balança de precisão e apetrechos utilizados para a embalagem da droga, somado a isso, por fim, o fato de ser o acusado contumaz na prática delitiva, com anterior envolvimento em crime da mesma natureza, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração delitiva.

5. A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o paciente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

6. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 395.676/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018, grifou-se)

Destaca-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis do acautelado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Noutro giro, no que tange ao pleito de prisão domiciliar, como bem delimitou o *Parquet Federal*: "*É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o recorrente sofre de doença que necessita de tratamento, como no caso dos autos. Precedentes (RHC 108.502/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julg. 19/03/2019, DJe 26/03/2019)*" – e-STJ fl. 184.

Não bastasse, há informações nos autos de que "*o paciente se encontra atualmente em excelente estado de saúde*" (e-STJ fl. 148).

Diante disso, por ser manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus*. Recomenda-se, todavia, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0346190-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 546.380 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10137657720198110000 135384320188110064 20000444320198110064 5172018 682339

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (IMPEDIDO)

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DAVID ALVES DOS SANTOS - MT0231280
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LUAN SALES BARBOSA (PRESO)
CORRÉU : HALLAN KENNED ALVES DE SOUZA
CORRÉU : DANIEL JUNIOR DOS SANTOS BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).